



**DELIBERAÇÕES TOMADAS NO
PLENÁRIO DE 16-04-2024
Nota Informativa**





DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024
Nota Informativa

Na Sessão de Plenário Ordinário de 16-04-2024 estiveram presentes:

PRESIDENTE - Juiz Conselheiro Dr. Henrique Luís de Brito de Araújo

VICE-PRESIDENTE - Juiz Conselheiro Dr. Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes

VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – Juíza Conselheira Dra. Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral

VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – Dr. António José Barradas Leitão; Prof. Doutor António Alberto Vieira Cura; Prof^a Doutora Inês Ferreira Leite; Dr. José Manuel Morbey de Almeida Mesquita

VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS – Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva; Juiz Desembargador Dr. Filipe Manuel Nunes Caroço; Juiz de Direito Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira; Juíza de Direito Dra. Rita Fabiana de Figueiredo e Castro da Mota Soares; Juiz de Direito Dr. Júlio Gantes Gonçalves da Costa; Juíza de Direito Dra. Raquel Patrícia Rocha de Matos Rolo

JUÍZA SECRETÁRIA- Juíza de Direito Ana Cristina Dias Chambel Matias

FUNCIONÁRIOS – José António Carvalho Martins; Florbela Trindade

*



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Na Sessão de Plenário de 16/04/2024, com início pelas 10h15m, o Conselho Superior da Magistratura tomou as seguintes deliberações:

*

1 - Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho de 20-03-2024, que desligou do serviço para efeitos de aposentação/jubilacção a Exma. Senhora Juíza Desembargadora do Tribunal da Relacção de Évora Dra. Maria Leonor Campos Vasconcelos Esteves, com os efeitos previstos no artigo 70.º, n.º 1, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 - Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho de 25-03-2024, que desligou do serviço para efeitos de aposentação/jubilacção, o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justica Dr. Orlando Manuel Jorge Gonçaves, com os efeitos previstos no artigo 70.º n.º 1, al. b) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3 - Foi deliberada por unanimidade a seguinte nomeação de Juizes Conselheiros para o Supremo Tribunal de Justica:

- Pelo 4.º concorrente voluntário graduado, a *Procuradora-geral-adjunta Eucária Maria Martins Vieira*, que deverá ser nomeada Juíza Conselheira nos termos da alínea b) do nº 7 do artigo 52º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na alteracção introduzida pela Lei nº 67/2019, de 27 de agosto;

- Pelo 13.º concorrente necessário graduado, o *Juiz Desembargador do Tribunal da Relacção de Coimbra Henrique Ataíde Rosa Antunes*, que deverá ser nomeado Juiz Conselheiro nos termos da alínea a) do nº 7 do artigo 52º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na alteracção introduzida pela Lei nº 67/2019, de 27 de agosto;

- Pelo 14.º concorrente necessário graduado, o *Juiz Desembargador do Tribunal da Relacção do Porto Horácio Correia Pinto*, que deverá ser nomeado Juiz Conselheiro nos termos da alínea a) do nº 7 do artigo 52º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na alteracção introduzida pela Lei nº 67/2019, de 27 de agosto;

- Pelo 15.º concorrente necessário graduado, a *Juíza Desembargadora do Tribunal da Relacção de Lisboa Maria de Deus Simão da Cruz Silva Damasceno Correia*, que deverá ser nomeada Juíza Conselheira nos termos da alínea a) do nº 7 do artigo 52º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na alteracção introduzida pela Lei nº 67/2019, de 27 de agosto.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

3 - Foi deliberado por unanimidade concordar com a projeto de deliberação apresentado pelo Exmo. Senhor Vogal Prof. Doutor António Vieira Cura e dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Oficial de Justiça João Paulo Alves Borralho do despacho n.º 25/2023-RH, de 01-09-2023, da Senhora Administradora Judiciária do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

4 - Foi deliberado por unanimidade autorizar o pedido da Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. Ana Catarina da Silva Matos, em funções no Juízo Local Cível de Braga - J4, de integrar a lista para as eleições dos órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol, para o cargo de Secretária da Mesa da Assembleia Geral.

5 - Foi deliberado por unanimidade informar o Exmo. Sr. Dr. João Manuel de Aquino Marques, médico dentista, que o mesmo não tem legitimidade para formular o pedido, o qual deverá ser formulado pela Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. Lúcia Chandra Gracias.

6 - Foi deliberado por maioria autorizar a nomeação, em comissão de serviço, da Exma. Senhora Juíza Desembargadora Dra. Ana Mafalda Brandão Barbosa Sequinho dos Santos, atualmente a exercer funções no Tribunal da Relação de Lisboa, para exercer funções de Chefe de Gabinete da Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Justiça com efeitos imediatos nos termos dos artigos 61.º n.ºs 1 e 4, e 63.º n.º 1 do E.M.J.

7 - Foi deliberado por unanimidade divulgar o inquérito junto dos Exmos. Srs. Magistrados Judiciais solicitado pelo Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC), da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que tem vindo a desenvolver, desde outubro de 2023, um Projeto de Investigação conjunto com as Unidades Curriculares de Criminologia e Processo Penal do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, da mesma Faculdade.

8 - Foi deliberado por unanimidade aprovar o projeto de deliberação do Exmo. Senhor Vogal Prof. Doutor António Vieira Cura que contém o seguinte trecho decisório: *"delibera o Plenário do Conselho Superior da Magistratura considerar improcedente o recurso administrativo especial interposto pela Senhora Juiz de Direito Dr.º XXX da deliberação tomada pela «Secção de Assuntos Inspetivos e Disciplinares» do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura na sua reunião ordinária de 30-01-2024."*

9 - Foi deliberado por unanimidade provar a proposta final de Relatório Anual do CSM de 2023, composto por um documento principal (Relatório Anual 2023) e três anexos (Anexo I - Mapas de Execução Orçamental; Anexo II - Síntese dos Relatórios Anuais das Comarcas; Anexo III - Relatório Anual do Ponto de Contacto da RJEC e realizar junto da Assembleia da República as diligências necessárias com vista ao agendamento da data de entrega do Relatório a tal entidade, após o que se procederá à sua divulgação pública.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

10 - Foi deliberado por unanimidade concordar com o projeto elaborado pela Exma. Senhora Dra. Raquel Rolo de julgar improcedente a impugnação administrativa apresentada pela Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. XXX, do despacho Exmo. Senhor Vice-Presidente do C.S.M. de 29-01-2024, que aqui se dá por integralmente reproduzido e dar conhecimento desta decisão ao Exmo. Senhor Inspetor Judicial Coordenador.

11 - Foi deliberado por unanimidade, na sequência da deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 05 de março de 2024, que determinou que a Exma. Senhora Juíza de Direito em regime de estágio, do 37.º Curso Normal de Formação de Magistrados Judiciais, Dra. XXX fosse notificada por correio registado com aviso de receção para, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do C.P.A., se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, sobre o parecer de prorrogação do estágio de ingresso e, tendo decorrido o prazo, a mesma nada veio dizer ou requerer, prorrogar o estágio de ingresso à Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. XXX até ao dia 15 de julho, nos termos do mencionado parecer que aqui se dá por integralmente reproduzido.

12 - Foi deliberado por unanimidade deferir o pedido do Exmo. Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa - Secção Criminal, Dr. Paulo Duarte Barreto Ferreira, que vem solicitar autorização para realizar o Doutoramento Científico em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais, com início em 2024/2025, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

13 - Foi deliberado por unanimidade autorizar o pedido apresentado pelo Exmo. Sr. Diretor do Centro de Estudos Judiciários de 11 de abril de 2024, e autorizar a proposta do local de formação na fase de estágio respeitante à Sra. Auditora de Justiça do 38.º Curso de Formação para os Tribunais Judiciais Dra. XXX, que termina o 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática em 30 de abril de 2024, após prorrogação deste ciclo, bem como a nomeação, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, da Sra. Auditora de Justiça XXX como juíza de direito em regime de estágio, com efeitos a partir de 01 de maio de 2024, inclusive, e colocação da mesma no Tribunal Judicial da Comarca XXX - Juízo local XXX e delegar poderes no Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juiz Desembargador Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro, para dar posse à Sra. Dra. XXX como Juíza de Direito em regime de estágio.

14 - Foi deliberado por unanimidade concordar com a proposta do Exmo. Senhor Vogal Dr. Tiago Pereira atenta a solicitação do Exmo. Senhor Juiz Presidente da Comarca de Lisboa que pretende uma alteração da distribuição de serviço, bem como a afetação de mais três juízes ao processo de insolvência do BES, pendente no Juízo do Comércio de Lisboa - lugar de Juiz 1, titulado pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito Pedro Manuel Inácio Borges Morgado, em exclusividade de funções.

15 - Foi dada a palavra ao Exmo. Senhor Vice-Presidente que, no uso da mesma, informou os Exmos. Senhores Conselheiros dos trabalhos efetuados pelo Júri deste 12.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, agradecendo aos restantes Membros do Júri, a enorme disponibilidade, colaboração, dedicação e empenho demonstrados, sem os quais não teria sido



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

possível chegar ao resultado alcançado e que foram extremamente relevantes para a conclusão do trabalho do Júri.

Seguidamente o Exmo. Senhor Presidente colocou o Parecer à votação tendo sido deliberado por unanimidade aprovar o teor do Relatório (Parecer) Final do Júri do 12.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação que aqui se dá por integralmente reproduzido e que fica em Anexo I a esta ata, sendo a seguinte a respetiva graduação:

GRADUAÇÃO FINAL DO 12.º CONCURSO CURRICULAR DE ACESSO AOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

Ordem de Graduação	Nome do Concorrente	Valor Total
1	Susana Raquel de Sousa Pereira	187,30
2	António Joaquim da Costa Gomes	187,10
3	Belmira do Rosário Faísco Vieira Fialho Raposo Felgueiras	187,10
4	Luís Miguel Simão da Silva Caldas	187,10
5	Alexandra Elisabete Bride Veiga	186,85
6	Lúcia Chandra Gracias	186,70
7	Hugo da Silva Pinto de Azevedo Meireles	186,60
8	Ana Carina Travassos Garcia Bastos	186,60
9	Isabel Cristina Mendes Oliveira Emídio	186,30
10	Mário Pedro Martins da Assunção Seixas Meireles	185,90
11	Anabela Gomes Marques Nunes Ferreira	185,85
12	Elsa Regina Torres e Melo	185,85
13	Eugénia Maria Balreira Guerra	185,70
14	Francisco Paulo Costeira da Rocha	185,50
15	Carlos Armando da Cunha Rodrigues de Carvalho	185,10
16	João Paulo Marques Pereira Vasconcelos Raposo	184,50
17	Elisabete de Jesus Ribeiro Assunção	184,20
18	Álvaro Monteiro	184,20
19	Maria Teresa Figueiredo Mascarenhas Garcia Caridade de Freitas	184,10
20	Cláudia Sofia de Jesus Antunes Barata	184,10

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024
Nota Informativa

21	José Nuno Ramos Duarte	184,00
22	Isabel Maria Trocado Monteiro	183,60
23	António José Barrocal Fialho	183,50
24	Pedro José Esteves de Brito	183,40
25	Filipe João Aveiro de Sousa Marques	183,40
26	Augusta Maria Pinto Ferreira Rodrigues Palma	183,30
27	Teresa Manuela Pinto da Silva	182,95
28	Maria de Fátima Silva Viegas	182,70
29	Sónia Maria Fontes de Magalhães de Oliveira Pereira	182,50
30	Ana Cristina de Jesus Batalha Cardoso	182,35
31	Carla de Jesus da Costa Fraga Torres	182,35
32	Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo	182,25
33	Susana Maria Hilário Godinho Fernandes Cajeira	182,20
34	Fernando Alberto Caetano Besteiro	181,60
35	Ana Cristina Rodrigues Clemente	180,90
36	Susana Cristina Mendes Santos Martins da Silveira	180,90
37	João Simões Presa Grilo de Amaral	180,70
38	Alexandra Maria Bandeira Ferraz Lage	180,60
39	João Filipe Pereira Bártolo	180,55
40	Cristina Isabel Elias Henriques Esteves	180,40
41	Ana Rute Alves da Costa Pereira	180,35
42	Ana Lúcia dos Reis Gordinho	180,20
43	Susana Pinto Santos Silva	180,00
44	Ana Rita Varela Loja	179,90
45	Filipe Amadeu César Osório Rodrigues Costa	179,80
46	Sónia Alexandra Sousa de Moura	179,60
47	Susana Isabel Santos Pinto de Oliveira Ferrão da Costa Cabral	179,55
48	Ricardo Manuel Neto Miranda Peixoto	179,50
49	Rui Miguel Pereira Poças	179,50
50	Eduardo José Capela de Sousa Paiva	179,50
51	Maria de Fátima da Rocha Marques Bessa	179,20
52	Gabriela Lopes Feiteira	179,20
53	Manuela Maria Marques Trocado	178,90

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024
Nota Informativa

54	Fernando Miguel Furtado André Alves	178,90
55	Ana Paula Soares Ferreira Guedes	178,70
56	Sara da Piedade Moreira das Neves de Pina Cabral	178,50
57	Filipe Duarte Freitas Câmara	178,40
58	Diogo Coelho de Sousa Leitão	178,20
59	Rosa dos Remédios Lima Teixeira	178,10
60	Marlene Fortuna Rodrigues	177,80
61	Rosa Maria Cardoso Saraiva	177,55
62	Joaquim Jorge da Cruz	177,00
63	Ana Cristina Oliveira Neto	176,95
64	Paula Cristina Ramos Nunes de Carvalho e Sá	176,85
65	João Miguel Vieira de Sousa	176,75
66	Ana Carla Gonçalves Ferreira de Seixas Meireles	176,65
67	Carlos Alberto Casas Azevedo	176,50
68	Sérgio da Cruz Romualdo	176,50
69	Maria Isabel Duarte do Vale Calheiros	176,00
70	Pedro Miguel Sequeira Magalhães	176,00
71	Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães	176,00
72	Maria de Fátima Marques da Silva	175,50
73	Susana Marques Madeira	175,35
74	Jorge Paulo Limão Andrade	175,25
75	Luís Miguel Cerqueira Pinto de Miranda	175,25
76	Solange Nadine Victorino Vasconcelos Hasse	175,15
77	Luísa Cristina Morais Pereira Ferreira	174,60
78	Maria do Rosário Marques Neiva Vieira	174,50
79	Susana Isabel da Costa Fontinha	174,35
80	Carlos Miguel dos Santos Marques	174,10
81	Teresa Cláudia Alfacinha de Matos Neves	173,85
82	Isabel Maria Azevedo Moreira Faustino	173,75
83	Ana Paula dos Santos Oliveira	173,40
84	Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes	173,35
85	Marco Alexandre Lourenço Brites	173,15
86	Paula Cristina Pinto Correia de Melo	172,80

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024
Nota Informativa

87	Mónica Maria Bastos Dias	172,10
88	Maria Isabel Ganhão Gordo Póvoa	171,85
89	Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida	171,75
90	Miguel Mauro Fernandes de Castro	171,60
91	Teresa Maria da Silva Bravo	171,40
92	Carla Elisabete Vieira de Ramos Monge	171,20
93	Bruno Jorge Galaz Coelho de Oliveira Pinto	170,80
94	Cristina Maria Monteiro Rodrigues da Costa	170,65
95	Palmira Margarida Rodrigues Pratas de Menezes Leitão	170,25
96	Maria Antonieta da Conceição Nascimento	169,80
97	Margarida Maria Rodrigues Rocha	169,25
98	Carla Maria Brandão Viana de Carvalho Oliveira Nunes	168,60
99	Cristina Maria Martins Baiôa Monteiro Vergueiro	168,15
100	Alexandra Margarida Telhal Costa Gomes	167,25
101	Cristina Augusta Teixeira Cardoso	167,10
102	Sónia Marília Sousa Braga	167,10
103	Élida Maria Rosa Gil Duarte	166,95
104	Susana Maria Galhoz Tavares	166,80
105	Cristina Isabel Gomes Nabais do Paulo	166,75
106	Cláudia Pedro Loureiro	166,50
107	Rosa de Jesus Teixeira Alves	166,25
108	Paula Alexandra Robalo de Sá Couto	166,05
109	José Guilhermino Fernandes de Magalhães Freitas	165,05
110	Cristina de Jesus Oliveira Seixas	165,00
111	Maria Cristina Gonçalves Mendes de Magalhães Braz	164,90
112	Maria Clara Lourenço dos Santos	164,45
113	Alexandra Maria Esteves de Oliveira de Vargas Pecegueiro	162,80
114	Margarida Rosa Rodrigues Gaspar	162,25
115	Augusto Manuel Torres da Costa	161,75
116	Graça Cristina Araújo Calçada Vieira Saúde	158,05
117	Pedro de Brito Conde Veiga	151,00
118	Raquel Prata Pinheiro da Cunha	149,30
119	Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício	139,35



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

16 - Foi deliberado por unanimidade aprovar o projeto de deliberação do Exma. Senhora Vogal Dra. Rita Mota Soares que contém o seguinte trecho decisório: *"o Plenário do Conselho Superior da Magistratura delibera a improcedência da impugnação da deliberação tomada pela secção de assuntos inspectivos e disciplinares do Conselho Permanente do CSM, datada de 27.02.2024, mantendo classificação "Bom", atribuída à Sra. Juíza de Direito Débora Santa Maria Marques."*

17 - Foi deliberado por unanimidade aprovar o projeto de deliberação do Exmo. Senhor Juiz Vogal Prof. Doutor António Vieira Cura, que contém o seguinte trecho decisório: *"o Plenário do Conselho Superior da Magistratura delibera:*

a) Indeferir o requerimento de suspensão dos presentes autos de procedimento disciplinar formulado pelo arguido, Senhor Juiz de Direito Dr. XXX;

b) Aplicar ao Senhor Juiz de Direito Dr. XXX a sanção disciplinar de demissão pela prática de uma infracção disciplinar de execução permanente muito grave, consubstanciada na violação do dever de exclusividade e na prática de actos que pela sua natureza e repercussão se mostram incompatíveis com os requisitos de independência, imparcialidade e dignidade indispensáveis ao exercício das funções próprias de um magistrado judicial, nos termos dos artigos 8.º-A, n.º 1, 82.º, 83.º-G, no prómio e na sua al. c), e 102.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e com os efeitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 106.º do mesmo Estatuto."

18 – Foi deliberado por maioria aprovar a proposta formulada pelo Exmo. Senhor Inspetor Judicial Extraordinário Juiz Conselheiro Jubilado Dr. António Alexandre dos Reis, nos autos de averiguação em que é visado o Exmo. Senhor Juiz Desembargador Dr. XXX do Tribunal da Relação XXX e assim, obtida que foi a anuência do Exmo. Senhor Juiz Desembargador, aplicar ao mesmo, independentemente de processo disciplinar, a sanção de advertência não registada.

19 – Foi deliberado por unanimidade não acolher os contributos sobre o projeto do Código de Conduta apresentados pelas Exmas. Senhoras Juízas de Direito, Dra. Milene Bolas Prudente, Dra. Cidalina Freitas, Dra. Laura de Simas, Dra. Mariana Roque Caetano e ASJP-Associação Sindical dos Juízes Portugueses, atentos os fundamentos que resultam da respetiva nota preambular, do necessário carácter genérico e abstrato da previsão das suas normas, cuja concretização é da competência do Conselho de Ética nos termos do artigo 6.º, n.º 2 do Código, e a possível incompatibilidade resultante da inclusão na composição do referido Conselho de um representante da ASJP, atentas as diferentes finalidades prosseguidas por ambos.

Mais foi deliberado por unanimidade aprovar o Código de Conduta com a seguinte redação:

CÓDIGO DE CONDUTA DOS JUÍZES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Nota preambular



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

No exercício das funções que constitucionalmente lhes são atribuídos os magistrados judiciais gozam das garantias e estão sujeitos aos deveres decorrentes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, designadamente quanto à independência, imparcialidade, urbanidade, humanismo, diligência e reserva.

A matéria estritamente disciplinar regulada no Estatuto dos Magistrados Judiciais não esgota o universo de condutas que têm repercussão direta e indireta no exercício das funções dos juízes e na perceção deste exercício pelos cidadãos. Para lá dela, há deveres que assentam num conjunto de valores comuns e que se projetam em deveres de conduta de ressonância mais ética do que jurídica. Pela comunhão de valores de que partem, podem ser perspetivados como compromissos éticos da profissão.

Além do conhecido movimento que, em outro plano, as associações de juízes de todo o mundo têm prosseguido para compilação de deveres éticos da profissão e dos trabalhos de vários organismos nesta matéria (cf. os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial, o Guia para o Desenvolvimento e Implementação de Códigos de Conduta Judicial da Rede Global de Integridade Judicial, os vários pareceres do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus com referência a princípios e regras éticos), a necessidade de fixação de orientações no plano institucional interno é há muito sentida e tem sido objeto de recomendações de organizações internacionais. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) estabelece, no seu artigo 8.º, n.os 1 e 2, que “com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos” e “em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas”. O Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou, em 06/11/1997, uma resolução sobre “Os 20 princípios relativos à luta contra a corrupção”, incluindo o encorajamento à adoção de códigos de conduta (princípio 15.º) e, em 11/05/2000, a Recomendação R (2000) 10, relativa a códigos de conduta para quem exerce funções públicas, contendo, em anexo, um modelo de código de conduta. Merecem destaque, ainda, no âmbito da União Europeia, a Convenção Sobre o Combate à Corrupção em que Estejam Envolvidos Funcionários Das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia (1997) e o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa (2001), instrumentos orientados por uma forte ideia de transparência. Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico emitiu uma Recomendação do Conselho de 02/05/2019, sobre integridade pública, na qual também incentiva os Estados a definirem altos padrões de conduta no sector público, nomeadamente através da aprovação de códigos de conduta ou códigos de ética para promover o interesse público e valores do serviço público, a responsabilização disciplinar, a gestão de conflitos de interesses e a confiança. Em resultado de todo este movimento internacional, foram adotados inúmeros códigos de conduta em todo o mundo.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Merece especial destaque a atividade do Grupo de Estados Contra a Corrupção (GRECO), criado no âmbito do Conselho da Europa, que, na sua quarta ronda de avaliação, prevenção da corrupção em relação aos membros do parlamento, juizes e procuradores, formulou as seguintes recomendações ao Estado Português (2016): “i) padrões de conduta claros, imperativos e publicamente disponíveis (cobrindo nomeadamente ofertas, conflitos de interesses, etc.), são estabelecidos para todos os juizes e usados, entre outras finalidades, como referenciais para a promoção, avaliação periódica e ação disciplinar; e ii) a consciencialização dos padrões de conduta é promovida, entre os juizes, através de orientação especializada, aconselhamento confidencial e formação inicial e contínua”. Após a quinta ronda de avaliação, cujo resultado ainda não se encontra, a esta data, publicado, espera-se recomendação semelhante. Nos relatórios sobre o cumprimento das recomendações de 2018, 2019 e 2021, o GRECO fez notar que o Estatuto dos Magistrados Judiciais não substituíra um código de conduta, nomeadamente por não regular o recebimento de ofertas e os conflitos de interesses.

Se o meio próprio para regular os deveres jurídicos disciplinarmente relevantes é o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o instrumento adequado à fixação de orientações de conduta deve ser outro e de diferente natureza, para evitar sobreposições indesejáveis com os primeiros. Um código de conduta exprime, por um lado, a natureza orientadora da sua previsão e, por outro, traduz a dimensão de compromisso agregador, tornando claros os seus traços de soft law.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, as entidades públicas abrangidas por este diploma devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade, prevendo o n.º 3 do mesmo artigo que os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público. É inequívoco que tal previsão visa dar resposta às apontadas exigências internacionais (veja-se, a propósito, o relatório sobre o cumprimento das recomendações de 2021 do GRECO) e que o instrumento ali previsto tem a já assinalada natureza orientadora.

Em coerência com tais exigências, o presente instrumento desenvolve um guia de conduta sobre matérias relativas a transparência, integridade, ofertas institucionais e hospitalidade, considerando a natureza vinculada estatutária do desempenho da função judicial e o disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Título I

Disposições gerais



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta dos Juízes é um instrumento orientador que visa estabelecer um compromisso de conduta dos juízes dos Tribunais Judiciais, tanto no exercício das suas funções como nos atos da sua vida privada com repercussão no desempenho funcional e na dignidade do seu cargo.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

O Código de Conduta dirige-se a todos os juízes dos Tribunais Judiciais, incluindo os jubilados e os que desempenham funções no âmbito de comissões de serviço.

Título II Compromisso de conduta

Artigo 3.º

Transparência

Os juízes dos Tribunais Judiciais abstêm-se de participar em atividades extrajudiciais que possam ser considerados, por uma pessoa razoável, bem informada, objetiva e de boa-fé, como suscetíveis de afetar a confiança dos cidadãos na imparcialidade das suas análises e decisões.

Artigo 4.º

Integridade

1 – Os juízes dos Tribunais Judiciais não se aproveitam do seu estatuto ou prestígio profissional nem invocam essa qualidade em atos da sua vida privada no intuito de obter vantagens ou precedências indevidas, para si ou para terceiro.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

2- Os juízes dos Tribunais Judiciais não utilizam nenhuma informação confidencial a que tenham acesso por via das suas funções em benefício privado, próprio ou de terceiro.

Artigo 5.º

Ofertas, convites e hospitalidade

1 – Os juízes dos Tribunais Judiciais não recebem quaisquer vantagens, patrimoniais ou não, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, em razão do cargo ou funções que desempenham, que não sejam socialmente adequadas.

2 – Os juízes dos Tribunais Judiciais abstêm-se de usar a condição de magistrado judicial para levar a cabo ação ou omissão que, objetivamente, possa ser interpretada como solicitação de benefício indevido para si ou para terceiro, interveniente processual ou não.

3 – Os juízes dos Tribunais Judiciais abstêm-se de aceitar, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas, vantagens ou ofertas de bens ou serviços, de qualquer valor, ou convites para espetáculos ou outros eventos sociais, culturais ou desportivos, que possam condicionar a objetividade, a imparcialidade ou a integridade do exercício das suas funções.

4 - Excetuam-se do estabelecido no número anterior os convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários ou outros eventos análogos, quando subsista interesse público relevante na participação, nomeadamente, em razão de representação oficial que importe assegurar.

5 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente artigo as ofertas, convites e atos de hospitalidade que ocorram no contexto de relações pessoais e familiares.

Título III

Conselho de Ética

Artigo 6.º

Funções



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

1 - Para acompanhar o cumprimento do presente Código de Conduta é constituído um Conselho de Ética com natureza exclusivamente consultiva.

2 - O Conselho de Ética tem por funções:

a) Emitir pareceres sobre a compatibilidade de determinados comportamentos com o presente Código de Conduta;

b) Formular opiniões ou recomendações sobre questões relacionadas com a aplicação deste Código de Conduta ou com a sua atualização.

3 - O Conselho de Ética não intervém em qualquer procedimento de carácter disciplinar.

Artigo 7.º

Composição

1 - O Conselho de Ética é constituído:

a) por um Juiz Conselheiro indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;

b) por um Juiz Desembargador indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;

c) por um Juiz de Direito indicado pelos seus pares e que previamente tenha manifestado disponibilidade para integrar o Conselho de Ética;

d) por duas personalidades de reconhecido mérito, indicadas pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura.

2 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura conduzir o procedimento e ao Plenário homologar os resultados das consultas que conduzem às indicações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Artigo 8.º



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Mandato e Funcionamento

- 1 - Os membros que compõem o Conselho de Ética referidos no artigo 7.º exercerão o seu cargo por um período de 4 anos, não renováveis.
- 2 - Exercerá as funções de presidente o membro do Conselho de Ética por este eleito na primeira reunião ou na reunião seguinte à cessação de funções do anterior titular.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 4 - O quórum deliberativo do Conselho de Ética é de três membros.
- 5 - O exercício das funções dos membros Conselho de Ética não implica qualquer compensação económica, para além do reembolso das despesas incorridas para participação nas reuniões, mediante a apresentação ao Conselho Superior da Magistratura de documento comprovativo das mesmas.
- 6 - O Conselho de Ética aprovará o respetivo regulamento de funcionamento logo após a eleição do seu primeiro presidente, incluindo as normas relativas à substituição dos faltosos, ao exercício das funções de secretário e aos meios de comunicação com os interessados.

Título IV Disposições finais

Artigo 9.º

Publicação e entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à datada publicação no Diário da República da Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura que o aprove, sendo também publicitado na página da Internet do Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - Os membros que constituem o Conselho de Ética, referidos no artigo 7.º, serão designados no prazo de 180 dias, contados da data referida no número anterior.
- 3 - O regulamento de funcionamento do Conselho de Ética é publicado na página da Internet do Conselho Superior da Magistratura.
- 20 - Foi deliberado por unanimidade aprova e concordar com os protocolos de Cooperação com Timor-Leste (Proteção de dados, IUDEX, ECLI e Protocolo Base).



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

21 – Foi deliberado por unanimidade autorizar excecionalmente a renovação da licença especial, do Exmo. Senhor Juiz Desembargador colocado no Tribunal da Relação de Lisboa - Propriedade Intelectual Dr. Jerónimo Alberto Gonçalves Santos, atualmente em exercício de funções como Juiz Presidente do Tribunal Coletivo no Tribunal Judicial de Base da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 5.º da Lei n.º 51/99 de 24/06 e por analogia com o disposto no n.º 4 do art.º 63.º dos Estatutos dos Magistrados Judiciais na redação da Lei n.º 67/2019 de 27 de agosto, por mais dois anos, a contar de 12 de maio de 2024, uma vez que foi indigitado pela Comissão Independente Responsável pela Indigitação de Juizes da RAEM para continuar a exercer as referidas funções, com o esclarecimento que caso se mantenham as circunstâncias atuais inerentes à falta de quadros nos tribunais da 1ª e 2ª instâncias, sem que as mesmas sejam politicamente alteradas, o CSM não poderá proceder a nova renovação da licença especial.

22 – Foi deliberado por maioria autorizar excecionalmente a renovação da licença especial do Exmo. Senhor Juiz Desembargador colocado no Tribunal da Relação de Guimarães - Secção Cível Dr. Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro, atualmente em gozo de licença especial para exercício de funções como Juiz do Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau, ao abrigo do disposto nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 51/99 de 24/06 e por analogia com o disposto no nº 4 do art.º 63º dos Estatutos dos Foi Magistrados Judiciais na redação da Lei nº 67/2019 de 27 de agosto, por mais dois anos, a contar de 12 de maio de 2024, uma vez que foi indigitado pela Comissão Independente Responsável pela Indigitação de Juizes da RAEM para continuar a exercer as mesmas funções naquele Tribunal, com o esclarecimento que caso se mantenham as circunstâncias atuais inerentes à falta de quadros nos tribunais da 1ª e 2ª instâncias, sem que as mesmas sejam politicamente alteradas, o CSM não poderá proceder a nova renovação da licença especial.

23 – Foi nomeada para o exercício do cargo de Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Norte, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos e ao abrigo do disposto nos termos do artigo 92.º, n.º 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22/12 que aprovou a Lei de Organização do Sistema Judiciário, como Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Norte, a Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. Sara da Piedade Moreira das Neves de Pina Cabral do Juízo central criminal de Loures - Juiz 3.

24 - Foi nomeado para o exercício do cargo de Juiz Presidente da Comarca de Portalegre, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos e ao abrigo do disposto nos termos do artigo 92.º, n.º 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22/12 que aprovou a Lei de Organização do Sistema Judiciário, como Juiz Presidente da Comarca de Portalegre, o Exmo. Senhor Juiz de Direito Dr. Francisco José Nunes Galvão Correia do Juízo Central Cível e Criminal de Portalegre - Juiz 2.

25 - Foi deliberado designar os Exmos. Senhores Juiz Conselheiro Jubilado Domingos José de Morais, Juíza Desembargadora Jubilada Maria Leonor Morais Caldas Canedo Silveira Botelho e Juiz



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Desembargador Jubilado Alexandre Ferreira Baptista Coelho, para integrarem a lista de árbitros presidentes, nos termos do artigo 384.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

26 – Foi deliberado por unanimidade autorizar o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Jubilado Dr. Mário Silva Tavares Mendes, na sequência do protocolo celebrado em 18 de março de 2024, entre a AICCOP (Associação dos Industriais de Construção e Obras Públicas), a AEP (Associação Empresarial Portuguesa) e a ACP (Associação Comercial do Porto) onde foi decidido a criação de um Instituto de Arbitragem conjunto, que absorverá o Conselho Nacional de Arbitragem no qual o requerente exerceu funções de Presidente, nos termos do n.º 5 do art.º 8.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a assumir funções de Presidente da Assembleia Geral desse novo Instituto de Arbitragem.

27 - Apreciado o requerimento apresentado pela Exma. Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. Maria Goreti Duarte Correia de Freitas da Cunha **foi deliberado por unanimidade** autorizar a mesma a integrar os corpos sociais da Alliance Française de Coimbra, como 1º Secretário da Assembleia Geral.

28 - Foi deliberado por unanimidade autorizar o pedido do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Dr. Nuno Manuel Pinto Oliveira do Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 8.º A, n.º 3 e 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a exercer em Faculdades de Direito das Universidades portuguesas, funções docentes universitárias e de investigação científica de natureza jurídica, sem remuneração e envolvendo uma carga de trabalho diminuta de forma a não prejudicar o serviço a prestar no Supremo Tribunal de Justiça, sendo que a carga horária média anual corresponde a uma aula semanal de 75 minutos e que na sequência da deliberação do Plenário de 5 de março p.p., esclareceu que está em causa a disciplina trimestral de “*Responsabilidade Civil de administradores e gerentes*” do Curso de Mestrado em direito empresarial da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa), com uma carga horária total de 18 horas.

29 – Foi deliberado por unanimidade concordar com a proposta do Exmo. Sr Inspetor Coordenador Juiz Desembargador Dr. Manuel Pinto dos Santos, relativamente às exposições/reclamações ao Projeto de Plano Inspetivo para 2024-2025 e homologar o plano de inspeções de junho de 2024 a maio do ano de 2025.

30 – Foi deliberado por unanimidade ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, conceder as seguintes reduções de distribuição de serviço:

- Presidente da Direção Nacional (Dr. Nuno Miguel de Jesus Lopes Matos - Tribunal da Relação de Lisboa – 9.ª Secção): 75% de redução, não se incluindo na distribuição de processos urgentes, de presos e classificados como de especial complexidade, com efeitos imediatos;



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

- Vice-presidente da Direção Nacional (Dr. Maximiano António Fernandes do Vale - Juízo Local Criminal da Póvoa de Varzim): 50% de redução, não se incluindo na distribuição de processos urgentes, de presos e classificados como de especial complexidade, com efeitos imediatos.

31 – Foi deliberado por unanimidade concorda com o parecer elaborado pelo Gabinete deste Conselho relativamente ao exercício de funções de Juiz Social, na sequência da deliberação do Plenário de 05-03-2024.

32 – Foi deliberado por maioria indeferir o pedido da Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. Ana Rosa Martins da Silva, que vem solicitar autorização para o gozo de licença sem remuneração de longa duração, superior a um ano e inferior a 15 anos, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, al. e) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a partir de setembro do corrente ano, atenta a manifesta falta de magistrados judiciais nos Tribunais.

33 - Apreciada a resposta do IGFEJ-Instituto de Gestão Financeira Equipamentos da Justiça, I.P., na sequência do deliberado na sessão Plenária realizada em 12-09-2023, foi dada a palavra ao Exmo. Senhor Vice-Presidente que no uso da mesma, informou os Exmos. Senhores Conselheiros das diligências e desenvolvimentos do que já foi realizado com o IGFEJ, tendo os Exmos. Senhores Conselheiros tomado conhecimento e ficado cientes.

34 – Foi deliberado por unanimidade quanto aos contributos sobre o projeto de Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais da Relação da medida de exercício de funções em acumulação, apresentados pela 4.ª secção criminal do Tribunal da Relação de Coimbra e 5.ª secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, acolher o contributo da referida 4.ª secção no que concerne ao lapso na remissão do artigo 14.º, n.º 1, para o artigo 11.º, quando se queria referir artigo 12.º e não acolher os restantes contributos atentos os fundamentos que resultam da respetiva exposição de motivos e do necessário carácter genérico e abstrato da previsão das suas normas, cuja concretização insere-se nas competências de gestão dos Sr.s Presidentes dos Tribunais da Relação.

Mais foi deliberado por unanimidade aprovar o projeto de Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais da Relação da medida de exercício de funções em acumulação, do seguinte teor:

Regulamento n.º .../...

Sumário: Estabelece os critérios, requisitos e procedimentos a que obedece a determinação da medida de acumulação de funções nos Tribunais de Relação e decorrente fixação da remuneração pelo Conselho Superior da Magistratura, conforme artigos 29.º e 45.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais

Exposição de motivos



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

A Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, alterou o artigo 29.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais – EMJ), prevendo o princípio geral da remuneração do exercício de funções jurisdicionais em acumulação.

Fê-lo no capítulo II, sobre os deveres e direitos dos magistrados judiciais de ambas as instâncias e do Supremo Tribunal de Justiça, assim prevendo a medida de exercício de funções em acumulação em todos os tribunais judiciais.

A aplicação desta medida pelo Conselho Superior da Magistratura tem tradição longa na primeira instância, tendo-se iniciado a sua implementação nos tribunais da Relação no segundo semestre de 2023.

O regime de governo dos tribunais da Relação caracteriza-se pela autonomia administrativa, ao invés do que ocorre com os tribunais de primeira instância; daí a necessidade de conjugar aquela especificidade com a competência exclusiva do Conselho Superior da Magistratura no que tange ao estatuto dos juizes dos tribunais judiciais, conforme artigo 217.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e 149.º, n.º 1, alínea a), do EMJ.

A medida de exercício de funções jurisdicionais em acumulação, pelas suas repercussões, quer em carga processual, quer remuneratórias, assume claro carácter estatutário que amplamente justifica a atribuição legal de competência ao Conselho Superior da Magistratura constante do artigo 29.º, do EMJ, em congruência com a norma constitucional. No caso dos tribunais da Relação funcionando em Plenário, nos termos do disposto no artigo 151.º, alínea a), do EMJ.

A repercussão da medida no exercício da função jurisdicional, a possibilidade de a determinar entre Relações, o respeito pelos princípios de igualdade e de transparência da administração, aconselham que se estabeleçam de forma genérica os critérios, requisitos e procedimentos a que obedece a sua determinação pelo Conselho Superior da Magistratura.

O regulamento constitui o meio adequado a estabelecer as normas gerais e abstratas do regime inovador que constitui a aplicação da medida de acumulação de funções em segunda instância em execução do disposto no artigo 29.º, do EMJ, conforme artigos 135.º e 136.º, n.º 2 e 3, do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Considerando o disposto nos artigos 29.º, 149.º, n.º 1, 151.º, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, foi aprovado, por unanimidade, na sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura, de 16/04/2024, o seguinte:

Regulamento sobre a aplicação nos Tribunais de Relação da medida de exercício de funções em acumulação

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura da medida a que se refere o artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que respeita aos tribunais de Relação.

Artigo 2.º

Definições

1- Para efeitos deste regulamento considera-se em acumulação o exercício de funções:

- a) Em tribunal diverso daquele em que o juiz foi colocado;
- b) Por atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial;
- c) Por distribuição de processos em medida superior a 100%, exceto quando determinada pelo início de funções na sequência de transferência ou colocação em movimento judicial.

Artigo 3.º

Critérios de aplicação das medidas

1- As medidas referidas no artigo 2.º são propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente:

- a) Colocação de juízes em exclusividade;
- b) Determinação de redução ou exclusão de distribuição;
- c) Atraso na prolação de decisão;
- d) Antiguidade, natureza, espécie ou complexidade dos processos;
- e) Distribuição de processos que exceda em mais de 20% os valores de referência processual aprovados para tal efeito na jurisdição.

Artigo 4.º

Excecionalidade das medidas

As medidas previstas no artigo 2.º têm natureza excecional.

Artigo 5.º

Cessação das medidas

As medidas previstas no artigo 2.º cessam:

- a) Quando não estejam a ser alcançados os objetivos propostos;
- b) Quando se tornem desnecessárias ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação.

Artigo 6.º

Despesas de deslocação e ajudas de custo

A aplicação das medidas previstas no artigo 2.º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação, nos termos gerais, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que haja lugar.

Artigo 7.º



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Publicidade

O Conselho Superior da Magistratura e os juízes presidentes dos tribunais da Relação publicitam os critérios e medidas adotadas nas respetivas páginas eletrónicas.

Artigo 8.º

Prazo de deliberação

1- A aplicação das medidas previstas no artigo 2.º compete ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, o qual pode delegar essa competência no presidente, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente.

2- Em caso de urgência, a aplicação das medidas é decidida pela secção de assuntos gerais do conselho permanente ou, na impossibilidade de esta reunir, pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, por despacho a ratificar ulteriormente, nos termos gerais.

Artigo 9.º

Conveniência de serviço

1 - A acumulação não é permitida sempre que se revele manifestamente prejudicial para o serviço de que o juiz é titular.

2 - O juiz em acumulação deve respeitar a prioridade do serviço que lhe está distribuído no lugar de origem, salvo os casos de processos urgentes no lugar de acumulação.

Artigo 10.º

Acumulações em outra Relação

A acumulação de serviço é permitida em tribunal da Relação diferente do da colocação, quando tal se justifique, designadamente quando não existam na Relação juízes disponíveis para o efeito.

Artigo 11.º

Procedimento

1 - A aplicação ou a cessação das medidas previstas no artigo 2.º é promovida pelo presidente do tribunal da Relação.

2 - O presidente do tribunal da Relação indica fundamentadamente a situação que justifica as medidas, os recursos necessários, os objetivos propostos e a sua cessação.

3 - A decisão que defira a acumulação indica a medida aplicada, fixa o período da mesma, sem prejuízo de prorrogação, o modo da sua execução e a percentagem de distribuição, em regra não inferior a 20%.

Artigo 12.º

Juízes em acumulação

1- Os desembargadores que pretendam exercer funções em acumulação, por afetação extraordinária de processos ou por exercício cumulativo de funções em tribunal ou secção diversos dos da colocação, manifestam essa disponibilidade junto do presidente do tribunal da Relação onde se encontram colocados.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

2- A manifestação de disponibilidade para o exercício de funções em acumulação é feita através de simples email a enviar para o secretariado da presidência do tribunal da Relação a que pertence o desembargador, sendo comunicada ao Conselho Superior da Magistratura.

3- A seleção dos desembargadores para integrar a bolsa de Juízes disponíveis para acumulação cabe ao presidente da Relação e é efetuada em função do número médio de processos pendentes por cada um deles, dando-se preferência aos que tiverem pendência mais baixa; apenas podem ser selecionados desembargadores que não tenham processos atrasados.

Artigo 13.º

Afetação de processos

A afetação de processos em acumulação é feita de forma aleatória e respeita apenas ao relator, não implicando alteração dos adjuntos, se anteriormente sorteados.

Artigo 14.º

Exercício de funções em acumulação

1- A acumulação de funções opera junto dos desembargadores de qualquer Relação que se disponibilizem nos termos do artigo 12.º.

2- O desembargador em acumulação compromete-se a manter, em cada mês e em regra, a sua pendência processual máxima relativa aos últimos 6 meses.

Artigo 15.º

Remuneração

Compete ao Conselho Superior da Magistratura definir o montante remuneratório a atribuir pelo exercício de funções em acumulação, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, após proposta fundamentada do presidente do tribunal da Relação em que a acumulação ocorre.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

35 – Foi deliberado por unanimidade não acolher os contributos sobre o projeto de alteração do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, apresentados pelas Exmas. Senhoras Juízas de Direito, Dra. Mariana Santos Campino, Dra. Vânia Aguiar Vilas Boas, Dra. Rubina Melim, Dra. Elisabete Rodrigues Santos da Costa Xavier e ASJP-Associação Sindical dos Juízes Portugueses, atentos os fundamentos que resultam da respetiva nota justificativa que infra se transcrevem, considerando o que resulta do disposto no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento que prevê a aplicação dos critérios e formalismo do movimento judicial, entre os quais o disposto no artigo 45.º do mesmo E.M.J. e por carecer de concretização que as alterações introduzidas possam contender com as expectativas dos juízes colocados atualmente no quadro complementar, uma vez que, a alteração apenas será aplicável aos juízes que terminem o período de três anos previsto no artigo 5.º do Regulamento.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Mais foi deliberado por unanimidade aprovar o projeto de alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes a que alude o artigo 45.º-B do EMJ do seguinte teor:

*

SUMÁRIO: Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador, no artigo 45.º-B, sob a epígrafe «Quadro Complementar de Magistrados Judiciais», passou a prever expressamente a necessidade do Conselho Superior de Magistratura regulamentar de forma atualizada e adequada às exigências da boa administração da Justiça os critérios gerais para efetuar a gestão do quadro e a regulação do destacamento dos respetivos magistrados judiciais. Com vista a dar cumprimento à exigência de regulamentação prevista nos artigos 45.º-B, n.º 5, e 151.º, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e em conformidade com os artigos 96.º, 98.º e 99.º do Código de Procedimento Administrativo, propõe-se a seguinte metodologia:

1) **Projeto de alteração ao regulamento:** Regulamentação do artigo 88.º, n.ºs 5 e 6, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) e do artigo 45.º-B, n.º 5, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2) **Nota justificativa:** Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador aditou o artigo 45.º-B, sob a epígrafe «Quadro complementar de magistrados judiciais», que passou a prever expressamente:

“1 - Nas sedes dos tribunais da Relação pode ser criado um quadro complementar de magistrados judiciais para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifique.

2 - O quadro de magistrados judiciais referido no número anterior pode ser desdobrado ao nível de cada uma das comarcas.

3 - Os magistrados judiciais nomeados para o quadro, quando destacados para juízo situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede do respetivo tribunal da Relação ou o domicílio autorizado, auferem ajudas de custo relativas aos dias em que prestam serviço efetivo, nos termos da lei geral.

4 - O número de magistrados judiciais a que se referem os n.ºs 1 e 2 é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão do quadro referido nos n.os 1 e 2 e regular o destacamento dos respetivos magistrados judiciais.”

Por sua vez, o artigo 88.º da LOSJ, sob a epígrafe “Quadro complementar de magistrados”, prevê:

“1 - Nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juízes para destacamento em



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 - A bolsa de juízes referida no número anterior pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas.

3 - Os juízes nomeados para as bolsas de juízes auferem, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral.

4 - O número de juízes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão das bolsas referidas nos n.os 1 e 2 e regular o seu destacamento.

6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, efetuar a gestão das respetivas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados”.

Sobre a mesma matéria, para regulamentação dos princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a gestão do quadro complementar de magistrados judiciais com a competência prevista no artigo 88.º, n.ºs 5 e 6, da LOSJ, o Conselho Superior de Magistratura, reunido em sessão plenária, aprovou o «Regulamento do Quadro Complementar de Juízes», por Deliberação (extrato) n.º 1729/2015, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 7 de setembro de 2015.

Torna-se, presentemente, necessário atualizar e adequar às exigências da boa administração da Justiça os critérios gerais para a gestão do quadro e regulação do destacamento dos respetivos magistrados judiciais, a qual pode ser determinada pelo Conselho Superior de Magistratura por iniciativa própria.

Com efeito, o quadro complementar de magistrados judiciais constitui um instrumento indispensável para o regular funcionamento da função jurisdicional e para a boa administração da Justiça, na medida em que permite colmatar as ausências temporárias dos magistrados e, bem assim, oferecer adequada resposta a necessidades pontuais decorrentes de um acréscimo do volume de serviço nos tribunais.

Neste contexto, a gestão da colocação de juízes assume progressivamente maior importância no atual contexto de escassez de recursos humanos, que exige uma resposta mais de funções nos tribunais judiciais permite antever a progressiva impossibilidade de provimento de todos os lugares previstos no mapa judicial, cumpre proceder à regulamentação de aspetos indispensáveis à organização e funcionamento das bolsas de juízes, por forma a permitir a sua eficácia e regular funcionamento.

Perante a iminente situação de rutura no preenchimento de lugares por falta de juízes em número suficiente, que não se prevê que possa ser resolvida a curto prazo, tendo em consideração o número atual de estagiários e de auditores de justiça, impõe-se promover a existência de um robusto quadro complementar de magistrados judiciais, integrado por magistrados judiciais com capacidade de resposta célere para o exercício de funções em todas as jurisdições especializadas, sobretudo nas recorrentes situações de elevada acumulação de serviço.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Nesta conformidade, e de molde que a colocação dos juízes se faça com prevalência das necessidades do serviço, em obediência ao estipulado no artigo 44.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro complementar de magistrados judiciais deve ser dotado de magistrados judiciais com notação não inferior a Bom com distinção e plena capacidade de serviço. Aliás, somente o preenchimento das condicionantes apontadas justifica o acréscimo remuneratório legalmente fixado para os juízes que integram o quadro complementar, sob pena de se manterem situações em que juízes do quadro complementar com redução de serviço ou com atrasos processuais registados auferem remuneração superior a outros juízes que acabam por ter de suportar parte do serviço a que os primeiros não conseguem dar resposta em regime de acumulação de funções, com inerente e inaceitável duplicação de custos e impossibilidade de boa gestão de serviço. Concomitantemente, impõe-se tornar clara e transparente a harmonização dos critérios de colocação de todos os juízes, incluindo os que integram o quadro complementar de juízes, com o regime legal preconizado no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, da LOSJ, de molde a assegurar o integral respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Cabendo ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão do quadro complementar de magistrados judiciais, ao abrigo dos poderes de gestão que legalmente se lhe mostram atribuídos, e num momento em que o número de magistrados em efetividade de funções nos tribunais judiciais permite antever a progressiva impossibilidade de provimento de todos os lugares previstos no mapa judicial, cumpre proceder à regulamentação de aspetos indispensáveis à organização e funcionamento das bolsas de juízes, por forma a permitir a sua eficácia e regular funcionamento.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à 1.ª alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de setembro de 2015, que tem por objeto o quadro complementar de juízes, disciplinando a sua composição e funcionamento.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Quadro Complementar de Juízes

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de setembro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento tem por objeto o quadro complementar de magistrados judiciais, disciplinando a sua composição e funcionamento.

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Artigo 2.º

Quadro complementar de magistrados judiciais

- 1 — Na sede de cada um dos tribunais da Relação há um quadro complementar de magistrados judiciais para afetação a tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.
- 2 — O quadro complementar referido no número anterior pode ser desdobrado ao nível de cada uma das comarcas.
- 3 — [...].

Artigo 3.º

[...]

- 1 — Em qualquer das situações previstas no artigo anterior, a afetação deve atender ao tempo previsível da falta, impedimento ou vacatura, assim como ao volume ou complexidade de serviço existente no juízo do tribunal de comarca ou no tribunal de competência territorial alargada de afetação e nos outros instalados ou sediados na área do respetivo tribunal da Relação.
- 2 — [...].
- 3 — Nos casos em que a falta, impedimento ou vacatura de lugar tenha a duração previsível superior a um ano ou em que o número e a complexidade de processos num juízo do tribunal de comarca ou em tribunal de competência territorial alargada se deva a motivos estruturais de inadequação da organização judiciária, a superação da situação de carência deve, preferencialmente, ser solucionada através da afetação de juízes a que se referem os artigos 107.º e 108.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.
- 4 — A afetação de juízes de direito no quadro complementar deve fazer-se com prevalência das necessidades do serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

Artigo 4.º

[...]

- 1 — O quadro complementar de magistrados judiciais é preenchido na sequência de concurso.
- 2 — [...].
- 3 — O quadro complementar de magistrados judiciais da área de cada um dos tribunais da Relação constitui, no concurso, uma unidade orgânica, podendo candidatar-se os juízes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e sem redução de serviço.
- 4 — O disposto nos números anteriores do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, ao preenchimento dos lugares de quadro complementar desdobrado nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2.º

Artigo 5.º

[...]



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

1 — Os juízes efetivos do quadro complementar são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, sucessivamente renováveis por períodos de igual duração, mediante apresentação a movimento judicial.

2 — Os juízes efetivos do quadro complementar de magistrados judiciais que pretendam cessar a comissão de serviço antes do decurso do prazo de três anos acima referido devem apresentar requerimento de movimento judicial, considerando-se finda aquela comissão caso obtenham outra colocação.

3 — Os destacamentos dos juízes auxiliares do quadro complementar podem ser renovados, mediante sujeição ao movimento judicial nos termos gerais, com o limite de uma renovação sucessiva.

4 — [...].

Artigo 6.º

[...]

Os juízes do quadro complementar nomeados tomam posse perante o presidente da Relação respetiva, salvo se o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura determinar que a posse seja tomada perante outro juiz.

Artigo 7.º

[...]

1 — À transferência e permuta de juízes colocados no quadro complementar aplicam-se as regras gerais na matéria.

2 — Por motivo de serviço público ou outro de excecionalidade justificada ou legalmente previsto, é admitida, independentemente de movimento judicial, a transferência ou permuta entre juízes de diferentes quadros complementares.

Artigo 8.º

[...]

1 — Os juízes do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação, podendo residir em qualquer ponto da circunscrição judicial, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, desde que não haja inconveniente para o cabal exercício da função.

2 — Aquando da sua posse, os juízes do quadro complementar devem indicar ao Conselho Superior da Magistratura o local da sua residência.

Artigo 9.º

[...]

As matérias atinentes às férias e turnos judiciais dos magistrados judiciais colocados no quadro complementar de magistrados judiciais são objeto de regulamentação no Regulamento das Férias e Turnos Judiciais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Artigo 10.º

[...]

1 — Os juízes do quadro complementar nomeados auferem o vencimento correspondente ao que lhes competiria se exercessem funções como efetivos nos lugares a que são afetados e recebem ajudas de custo, calculadas nos termos da lei geral, sem limite de tempo, no período em que se encontrarem afetados a um juízo instalado em município diverso do município da sede do respetivo tribunal da Relação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Não há lugar ao abono de ajudas de custo no período de afetação do juiz a juízo instalado no município em que se situa a sua residência habitual.

3 — [...].

Artigo 11.º

[...]

Os juízes do quadro complementar têm direito ao subsídio de compensação a que alude o n.º 2 do artigo 26.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 12.º

[...]

As inspeções ao trabalho desempenhado pelos juízes do quadro complementar apreciam o serviço prestado nos vários juízos de tribunais de comarca ou em tribunais de competência territorial alargada no período a abarcar pela inspeção.

Artigo 13.º

Princípios gerais de gestão dos quadros complementares

1 - O Conselho Superior da Magistratura assegura a gestão dos quadros complementares segundo critérios de razoabilidade, objetividade e transparência, de forma a distribuírem-se equitativamente os recursos existentes pelos diversos juízos de tribunais de comarca e tribunais de competência territorial alargada da área de cada tribunal da Relação.

2 - O Conselho Superior da Magistratura deve manter devidamente atualizadas as informações relativas à afetação de juízes do quadro complementar de magistrados judiciais na sua página na internet.

Artigo 14.º

[...]

1 — Após o movimento judicial, a primeira afetação dos juízes efetivos e auxiliares do quadro complementar é feita em função, sucessivamente, da classificação de serviço e da antiguidade, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — A afetação de juízes a lugares de juízos centrais de tribunais de comarca e tribunais de competência territorial alargada respeita o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 183.º da LOSJ, admitindo-se a afetação de juízes sem tais requisitos naqueles lugares apenas à falta de outros que as reúnam ou, excecionalmente, por razões de conveniência do serviço, nos termos do n.º 3.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

3 — Na afetação são ponderadas razões de conveniência do serviço, designadamente o exercício de funções anteriormente no mesmo juízo ou tribunal de competência territorial alargada e as informações provenientes dos serviços de inspeção.

4 — [...].

5 — Na prossecução dos objetivos referidos no artigo 3.º, o provimento de lugares do quadro complementar destina-se preferencialmente a garantir:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A substituição de magistrados suspensos de funções ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 71.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

6 — Relativamente às afetações previstas na alínea g) do número anterior, sempre que tal se mostre possível, aquando da publicação do anúncio relativo ao movimento judicial seguinte, o Conselho Superior da Magistratura deve definir critérios que permitam avaliar o número e a complexidade dos processos que justifiquem a afetação de juízes do quadro complementar, nomeadamente fixando índices relativos ao volume processual adequado e à complexidade processual em função das especificidades de cada jurisdição.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Quanto às situações previstas na alínea f) do n.º 5 do artigo 14.º, a necessidade de afetar juízes para os fins ali previstos pode ser comunicada ao Conselho Superior da Magistratura, por escrito, pelo juiz presidente do respetivo tribunal de comarca ou pelo inspetor judicial da área de inspeção.

4 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5 — No termo final da medida o juiz presidente do tribunal de comarca elabora e remete ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo máximo de trinta dias, relatório sucinto apreciando dos objetivos prosseguidos e alcançados.

Artigo 16.º

[...]



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

1 — O período mínimo da afetação de juízes do quadro complementar é de trinta dias, salvo caso de urgente conveniência de serviço.

2 — A afetação é determinada pelo Conselho Superior da Magistratura, por despacho do respetivo vice-presidente, e é comunicado aos juízes abrangidos, mediante comunicação eletrónica, com oito dias de antecedência, salvo caso de urgência de serviço devidamente fundamentada, não podendo implicar deslocação no próprio dia quando esta for superior a 60 km em relação ao juízo ou ao tribunal de competência territorial alargada a que o juiz esteja afetado.

3 — A afetação é comunicada ao presidente do tribunal da respetiva Relação, ao inspetor judicial que exerce funções nessa área de inspeção e ao juiz presidente do tribunal da comarca para a qual o juiz do quadro complementar é afetado.

Artigo 17.º

[...]

1 — Até ao terceiro dia posterior à aprovação do movimento judicial ordinário ou extraordinário para os tribunais de primeira instância, o Conselho Superior da Magistratura publica no seu sítio da internet a lista completa de lugares previsivelmente a preencher no âmbito do quadro complementar de magistrados judiciais a vigorar a partir de 1 de setembro seguinte.

2 — Nos três dias seguintes àquela publicação, os juízes colocados no quadro complementar devem remeter em requerimento as suas preferências quanto à sua afetação.

3 — Nos três dias imediatos, o Conselho Superior da Magistratura decide da afetação levando em conta tais preferências, sendo que, havendo pluralidade de candidatos à mesma afetação, deve ser respeitado o critério referido no n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento.

4 — Antes da decisão, pode ocorrer uma reunião entre os magistrados que foram colocados no quadro complementar e o vogal de primeira instância da respetiva área, sob supervisão do vice-presidente, com o objetivo de harmonizar os interesses individuais de cada juiz e o regular funcionamento do serviço dos tribunais, com respeito pelos critérios referidos no n.º 1 do artigo 14.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

[...]

Os juízes de direito que regressam ao serviço sem lugar de origem podem ser colocados no quadro complementar de magistrados judiciais até ao movimento judicial subsequente, salvaguardando, preferencialmente, a afetação na sua área de residência.

Artigo 19.º

[...]

Da decisão de afetação inicial ou subsequente cabe reclamação para o Plenário, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de dez dias, contados da comunicação da afetação, e com apreciação necessária na sessão seguinte daquele Conselho.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024

Nota Informativa

Artigo 20.º

[...]

O presente regulamento entra em vigor no próximo dia 30 de setembro e aplica-se às afetações de juízes do quadro complementar que ocorram em momento ulterior a essa data.

Artigo 21.º

[...]

[...]"

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, o Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados Judiciais, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de setembro de 2015, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

36 - Foi deliberado por unanimidade concordar com o projeto elaborado pela Exma. Vogal Dra. Rita Mota Soares de indeferir a impugnação administrativa, que aqui se dá por integralmente reproduzida, atenta a reclamação apresentada pelo Exmo. Senhor XXX do despacho do Senhor Vice-Presidente que homologou a proposta do Exmo. Senhor Vogal do C.S.M.

37 - Foi deliberado por maioria concordar com o projeto elaborado pelo Exmo. Vogal Prof. Doutor António Vieira Cura de rejeitar a impugnação administrativa que aqui se dá por integralmente reproduzido, atenta a impugnação apresentada pelo Exmo. Senhor XXX da deliberação da Secção de Assuntos Gerais do Conselho Permanente do C.S.M. de 14-07-2023.

Foram adiadas as apreciações dos pontos 1.3.1 (2023/GAVPM/3145) e 3.2.5 (2024/DSQMJ/0422).

Os trabalhos foram encerrados às 17,10 horas, Sua Excelência e designado o próximo dia 2 de maio, pelas 10,00 horas para a realização do Plenário Ordinário e o dia 30 de abril de 2024, pelas 10,00 horas, para a realização da Secção de Assuntos Inspetivos e Disciplinares do Conselho Permanente e as 11,30 horas, para a realização da Secção de Acompanhamento e de Ligação aos Tribunais do Conselho Permanente.



DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 16-04-2024
Nota Informativa

*

Lisboa, 06 de maio de 2024.

A Juíza-Secretária do Conselho Superior da Magistratura,

Ana Chambel Matias